



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.003715/2010-27
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **3401-001.172 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de maio de 2017
Assunto II/IPI/COFINS/PIS - IMPORTAÇÃO
Recorrente CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Robson José Bayerl e Eloy Eros da Silva Nogueira, converter o julgamento em diligência, para que a unidade local da RFB (IRF/Recife) responda objetivamente, como ocorreu no processo administrativo no 10830.720919/2008-60, também fruto da mesma "Operação Dilúvio": **(a)** se os elementos/documentos de fls. 337/408, utilizados para formalização do lançamento, foram apreendidos em procedimentos de busca e apreensão decorrentes da denominada "Operação Dilúvio" - IP 009/2006- DPF/PGA/PR Autos no 2006.70.00.022435-6; e **(a1)** em caso positivo, informe se existe, dentre eles, algum documento obtido por outro modo, p.e., termo fiscal ou consulta aos registros da RFB, apontando a folha do processo em que se encontra e qual a forma de coleta; ou **(a2)** em caso negativo, indique a forma de produção/introdução do aludido acervo documental no processo; **(b)** oficie à Justiça Federal do Paraná solicitando certidão de objeto e pé e cópias das decisões proferidas nos autos das Ações Penais no 2007.70.00.011106-2/ PR e no 2006.70.00.025752-0/PR; e **(c)** elabore novo relatório circunstanciado, cientificando os autuados/responsáveis, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais, deve o processo retornar ao CARF para continuidade do julgamento. Ausente justificadamente o Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Rosaldo Trevisan – Presidente

Fenelon Moscoso de Almeida – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Renato Vieira de Ávila (Suplente).

Relatório

Cuida-se de **auto de infração** para exigência de Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, COFINS e Contribuição para o PIS/PASEP, vinculados à importação, no período de março/2005 a setembro/2005, onde foram arrolados como coobrigados os sujeitos passivos CIL Comércio de Informática Ltda, **Mercotex do Brasil Ltda**, Marco Antônio Mansur, Marco Antônio Mansur Filho, Antonio Carlos Barbeito Mendes e Alessandra Salewski.

O **Relatório de Auditoria** parte integrante do auto de infração, narra o seguinte:

*“A partir do recebimento; por esta unidade da Receita Federal do Brasil, de documentos selecionados pela Equipe Especial de Análise e Preparo de Ação Fiscal, constituída pela Portaria SRF nº 1.172, de 17 de novembro de 2006, através da **Representação Fiscal nº 10980.005072/2007-95**, procedente da Divisão de Administração Aduaneira — DIANA da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal — SRRF/09 RF, demos início à ação fiscal no contribuinte **CIL COMÉRCIO DE INFORMATICA LTDA**, doravante CIL, CNPJ 24.073.694/0001-55, com vistas a apurar a prática das fraudes representadas. (...)*

*A investigação realizada pela Receita Federal, em conjunto com a Polícia Federal, de uma organização controlada por **MARCO ANTÔNIO MANSUR (CPF 365.153.459-68)**, doravante nomeada **Grupo MAM**, que se dedicava à prática de diversas fraudes, muitas delas em operações do comércio exterior, resultou na constatação do envolvimento de várias empresas que, mesmo não fazendo parte da referida organização, participavam da prática das infrações e beneficiavam-se dos ‘produtos dos crimes’ realizados.*

*Os procedimentos de investigação, conduzidos sob a denominação de **OPERAÇÃO DILÚVIO**, tiveram seu início em 2005 e culminaram com a deflagração de uma grande operação ostensiva em mais de 100 endereços comerciais e residenciais, visando localizar e apreender documentos comprobatórios das fraudes praticadas, que envolviam uma série de empresas e pessoas físicas em vários Estados, no Brasil, e também no exterior.*

As buscas e apreensões realizadas foram conduzidas mediante os devidos mandados judiciais e os documentos e meios magnéticos apreendidos foram examinados pela Equipe Especial de Análise e Preparo de Ação Fiscal e enviados, através de representações fiscais, as unidades de fiscalização responsáveis pelos autuados. Assim, os elementos utilizados nesta fiscalização são decorrentes, em sua maior parte, de documentos e arquivos magnéticos apreendidos em 16 de agosto de 2006 pela Polícia Federal, em cumprimento de diversos Mandados de Buscas e Apreensões (MBA) emitidos pela Justiça Federal em Paranaguá/PR, tendo sido também coletados documentos e informações através de intimações fiscais realizadas no decorrer da fiscalização, bem como por meio de pesquisas realizadas aos bancos de dados da Receita Federal do Brasil. (...)

*A **OPERAÇÃO DILÚVIO** consiste em um conjunto de procedimentos adotados pela Polícia Federal e pela Receita Federal, devidamente amparados por autorizações judiciais, com vistas a identificar as pessoas e empresas envolvidas na prática de fraudes aduaneiras e tributárias cometidas pelo **Grupo MAM**. (...)*

*No dia 16 de agosto de 2006 foi deflagrada a parte ostensiva da **OPERAÇÃO DILÚVIO**, tendo sido realizadas centenas de diligências em diversos endereços*

comerciais e residenciais, localizados em oito Unidades da Federação, e também no exterior, com vistas a localizar e apreender documentos que permitissem comprovar as fraudes praticadas. Nesta operação, que envolveu a participação de quase 2000 servidores da Polícia Federal e da Receita Federal, houve a apreensão de grande quantidade de documentos, meios magnéticos e mercadorias, assim como a realização da prisão de mais de cem envolvidos.

*Dentre as apreensões realizadas nos estabelecimentos da CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA e de empresas do denominado GRUPO MAM, verifica-se a existência de meios probantes do envolvimento da empresa em fraudes de comércio exterior praticadas em conluio com a **MERCOTEX DO BRASIL LTDA**, CNPJ 01.732.373/0001-10, e com outras empresas fortemente vinculadas ao **Grupo MAM**, que tinham sido alvo das investigações..*

Os elementos apreendidos durante a Operação foram todos remetidos a Curitiba/PR, tendo sido imediatamente disponibilizados à Receita Federal, pela Justiça Federal daquela Cidade, para fins de procedimentos fiscais. A Equipe Especial de Análise e Preparo de Ação Fiscal, constituída para esta específica finalidade, procedeu a triagem e seleção dos documentos e arquivos magnéticos de interesse fiscal, assim como à formalização de dossiês para serem remetidos as unidades de fiscalização através de Representações Fiscais. Foi deste trabalho que resultou a Representação Fiscal aludida na introdução deste Relatório, acarretando o início dos procedimentos fiscais levados a efeito nas fiscalizadas.”

Os autuados apresentaram **impugnações**, em separado, sustentando argumentos, em tópicos assim reunidos pela decisão recorrida: **1. Preliminarmente:** **1.1** Nulidade das provas; **1.2** Decadência: 1.2.1 Lançamento da diferença dos impostos, 1.2.2 Imposição de penalidades administrativas; **1.3** Nulidade - Vício na eleição do sujeito passivo; **1.4** Nulidade - Vício no compartilhamento das provas; **2. Mérito:** **2.1** Análise dos indícios e elementos de prova válidos; **2.2** Do lançamento da diferença de impostos e contribuições incidentes sobre a importação; **2.3.** Multa de 100% da diferença entre o preço praticado e o preço declarado; **2.4.** Responsabilidade Solidária e Ilegitimidade Passiva.

A DRJ Recife/PE manteve parcialmente o lançamento através de decisão assim ementada:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

NULIDADE DAS PROVAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. MITIGAÇÃO. TEORIA DA DESCOBERTA INEVITÁVEL. TEORIA DA FONTE INDEPENDENTE.

A nulidade de determinada prova na via judicial não se estende automaticamente ao processo administrativo. Compete à autoridade administrativa responsável pela utilização da prova compartilhada, certificar-se acerca dos efeitos de eventual anulação sobre processo administrativo.

A Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, segundo a qual as provas derivadas de prova nula seriam igualmente contaminadas pelo mesmo vício, não é absoluta, admitindo mitigação.

A Teoria da Descoberta Inevitável admite a validade de provas que, embora derivadas de provas ilícitas, seriam inevitavelmente produzidas, seguindo os trâmites típicos e de praxe do procedimento investigatório. Por outro lado, a Teoria da Fonte Independente admite uso de provas que, embora derivadas de provas declaradas nulas, poderiam ser obtidas por fonte independente.

O Código do Processo Penal brasileiro, admite expressamente o uso das provas derivadas de provas nulas, quanto puderem ser obtidas por fonte independente, assim consideradas aquelas que, seguindo os trâmites típicos e de praxe do procedimento investigatório chegariam a tais provas.

No caso concreto, são nulas as provas produzidas por escuta telefônica e telemática, a partir do 60o dia de seu início, sendo hígidas as provas decorrentes de apreensões realizadas sobre os estabelecimentos comerciais das empresas investigadas e suas parceiras comerciais.

SUJEIÇÃO PASSIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. EXCLUSÃO.

Ante a ausência de elementos hábeis a demonstrar a conduta das pessoas físicas autuadas, ou seu vínculo com as infrações praticadas, cabe afastá-las do polo passivo da obrigação tributária.

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não especifique as razões para sua realização, aponte perito e, ainda, formule quesitos a serem respondidos. Por outro lado, deve ser rejeitada a solicitação de perícia prescindível, quando os autos dispõem dos elementos necessários ao julgamento da lide.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO. PRESENÇA DE DOLO. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL NO PRIMEIRO DIA DO ANO SEGUINTE. INOCORRÊNCIA.

No caso de lançamento de impostos e contribuições, restando caracterizado dolo ou simulação, a fluência do prazo decadencial de cinco anos inicia-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os impostos e contribuições poderiam ser lançados.

DECADÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES NA IMPORTAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. INÍCIO DA FLUÊNCIA NA DATA DA INFRAÇÃO.

No caso de lançamento das penalidades administrativas incidentes sobre a importação, a contagem do prazo decadencial de cinco anos inicia-se na data de ocorrência da infração, conforme disposição expressa do Dl 37/66, reproduzida no Regulamento Aduaneiro.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 25/02/2005, 16/03/2005, 21/03/2005

IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES SOBRE A IMPORTAÇÃO. DOCUMENTO INIDÔNEO. LANÇAMENTO DA DIFERENÇA. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO MEDIANTE ARBITRAMENTO. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Constada a inidoneidade dos documentos que instruíram o despacho de importação e, verificado que o valor aduaneiro fora dolosamente reduzido, cabe o lançamento da diferença dos impostos e contribuições incidentes.

Nesse caso, caracterizada a fraude, a base de cálculo dos impostos e contribuições deve ser apurada mediante arbitramento, afastando-se a aplicação do Acordo de Valoração Aduaneira.

Sobre a diferença de impostos e contribuições incide a multa de ofício qualificada de 150%.

OCULTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO NA IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ENTREGUE A CONSUMO. APLICAÇÃO DE MULTA CORRESPONDENTE A 100% DO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA. ERRO DE CAPITULAÇÃO.

Caracterizada a interposição fraudulenta na importação, e tendo sido as mercadorias importadas entregues a consumo, cabe aplicar a multa correspondente a 100% do valor aduaneiro da mercadoria.

No caso concreto, tendo sido a conduta corretamente descrita e, o que é mais importante, a penalidade corretamente calculada, adotando-se como base de cálculo o valor aduaneiro das mercadorias, considera-se irrelevante o erro de capitulação no qual incorreu a autoridade fiscal. Não se caracterizou prejuízo ao exercício do direito de defesa, tampouco houve majoração indevida do quantum lançado.

REFLEXO DO ART. 33 DA LEI Nº 11.488, DE 2007 SOBRE O INCISO V DO ART. 23 DO DECRETO-LEI Nº 1.475, DE 1976. AUSÊNCIA.

A inovação promovida pelo art. 33 da Lei nº 11.488, de 2007 não produz qualquer reflexo sobre a imposição da pena de perdimento ou multa substitutiva à hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação. Jurisprudência.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

O dispositivo da decisão encontra-se vazado nos seguintes termos:

*“Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO, para reconhecer a DECADÊNCIA, no que se refere à imposição de penalidades administrativas, dos fatos geradores decorrentes das DIs 05/0198651-5, 05/027194-6, 05/0286725-0, afastando-se, para tais operações, a multa de 100% do valor da mercadoria, capitulada no art. 704 do Decreto 6.759/09, no montante de **R\$ 1.240.647,16**, bem como a multa equivalente a 100% da diferença entre o preço praticado e o declarado, capitulada no art. 88, parágrafo único, da MP 2.158/01, no montante de **R\$ 464.386,81**, mantendo-se as demais exigências.*

Devem ser ainda afastados do polo passivo da obrigação tributária as pessoas físicas ALESSANDRA SALEWSKI, ANTÔNIO CARLOS BARBEITO MENDES, MARCO ANTÔNIO MANSUR e MARCO ANTÔNIO MANSUR FILHO.”

Houve recurso de ofício da parte exonerada.

Em recurso voluntário, os *coobrigados remanescentes*, nessa ordem, alegaram:

Preliminarmente: *Nulidades* - deficiência de competência para julgamento de embargos; provas ilícitas por derivação e reserva absoluta de jurisdição; ausência de indicação de todos os sujeitos passivos; *Decadência* - revisão aduaneira; multas administrativas; impostos e multas de ofício; **Mérito:** indevida aplicação cumulativa da multa igual ao valor da mercadoria; indevida aplicação e correta base de cálculo da multa prevista no art. 83, I, da Lei nº 9.502/64; arbitramento e ausência de subfaturamento; improcedência da qualificação das multas e descabimento da representação para fins penais. **Preliminarmente:** 11(onze) razões de *Nulidades* - 4(*quatro*) do acórdão recorrido e do processo - uso ilegítimo de provas e conclusões declaradas ilícitas e nulas pela justiça; usurpação de competência da autoridade lançadora; falta de fundamentação do acórdão; somadas às 7(*sete*) do *auto de infração*; **Mérito:** improcedência da autuação; decadência; ilegitimidade passiva; real praticante de ilícitos tributários; boa-fé; inaplicabilidade da multa agravada.

O autuado *Marco Antonio Mansur* apresentou contrarrazões ao recurso de ofício, onde asseverou a ausência de recurso de ofício em face da exclusão de responsabilidade; a ilicitude de todas as provas do presente processo; inaplicabilidade da teoria da fonte independente; decadência de alguns fatos geradores de março de 2005; erro na metodologia de arbitramento dos valores; multa qualificada indevida; decadência, erro de fundamentação legal e impossibilidade de exigência de multa administrativa; inaplicabilidade de juros sobre multa de ofício. Os demais autuados, solidários pessoas físicas, apresentaram contrarrazões conjunta ao recurso de ofício, pela manutenção do v. acórdão recorrido, com relação às suas exclusões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida, Relator

Examinando os precedentes e estes autos, entendo que há dúvidas sobre a origem do acervo probatório que precisam ser adequadamente dirimidas.

É certo que boa parte dos elementos de prova que embasam o lançamento *sub examine* é fruto de procedimentos de busca e apreensão realizados no âmbito do Inquérito Policial nº 2006.70.00.022435-6 (IPF 009/2006-DPF/PGA/PR), que, salvo engano, albergou a denominada “Operação Dilúvio”. Esta circunstância é extraída do próprio “Relatório de Auditoria” (fls. 38 e ss.), que fundamenta a autuação da seguinte forma:

*“Os procedimentos de investigação, conduzidos sob a denominação de **OPERAÇÃO DILÚVIO**, tiveram seu início em 2005 e culminaram com a deflagração de uma grande operação ostensiva em mais de 100 -endereço comerciais e residenciais, visando localizar e apreender documentos comprobatórios das fraudes praticadas, que envolviam uma série de empresas e pessoas físicas em vários Estados, no Brasil, e também no exterior.*

As buscas e apreensões realizadas foram conduzidas mediante os devidos mandados judiciais e os documentos e meios magnéticos apreendidos foram examinados pela Equipe Especial de Análise e Preparo de Ação Fiscal e enviados, através de representações fiscais, as unidades de fiscalização responsáveis pelos autuados. Assim, os elementos utilizados nesta fiscalização são decorrentes, em sua maior parte, de documentos e arquivos magnéticos apreendidos em 16 de agosto de 2006 pela Polícia Federal, em cumprimento de diversos Mandados de Buscas e Apreensões (MBA) emitidos pela Justiça Federal em Paraná/PR, tendo sido também coletados documentos e informações através de intimações fiscais realizadas no decorrer da fiscalização, bem como por meio de pesquisas realizadas aos bancos de dados da Receita Federal do Brasil.” (fl. 41) [grifei/sublinhei] (...)

*“No dia 16 de agosto de 2006 foi deflagrada a parte ostensiva da **OPERAÇÃO DILÚVIO**, tendo sido realizadas centenas de diligências em diversos endereços comerciais e residenciais, localizados em oito Unidades da Federação, e também no exterior, com vistas a localizar e apreender documentos que permitissem comprovar as fraudes praticadas. Nesta operação, que envolveu a participação de quase 2000 servidores da Polícia Federal e da Receita Federal, houve a apreensão de grande quantidade de documentos, meios magnéticos e mercadorias, assim como a realização da prisão de mais de cem envolvidos.*

Dentre as apreensões realizadas nos estabelecimentos da CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, verifica-se a existência de meios probantes do envolvimento desta em fraudes de comércio exterior praticadas em conluio com a HI-TECH DO BRASIL S/A, CNPJ • 05.463.639/0001-27, e com outras empresas fortemente vinculadas ao Grupo MAM, que tinham sido alvo das investigações.

Os elementos apreendidos durante a Operação foram todos remetidos a Curitiba/PR, tendo sido imediatamente disponibilizados a Receita Federal, pela Justiça Federal daquela Cidade, para fins de procedimentos fiscais. A Equipe Especial de Análise e Preparo de Ação Fiscal, constituída para esta específica finalidade, procedeu a triagem e seleção dos documentos e arquivos magnéticos de interesse fiscal, assim como, à formalização de dossiês para serem remetidos as unidades de fiscalização através de Representações Fiscais. Foi deste trabalho que resultou a Representação Fiscal aludida na introdução deste Relatório, acarretando o início dos procedimentos fiscais levados a efeito nas fiscalizadas.” (fls. 47/48) [grifei]

Da mesma forma, a decisão de primeiro grau administrativo:

*“Ante o exposto, afasto as alegações de nulidade da integralidade das provas carreadas aos autos, reconhecendo a **higidez do acervo probatório composto por documentos fiscais e comerciais**⁹, apreendidos em endereços comerciais das empresas atuadas e de outras com elas relacionadas, os quais poderiam ser efetivamente obtidos pela Fiscalização da Receita Federal, segundo os trâmites típicos e de praxe inerentes ao exercício de sua atribuição institucional.*

⁹ *Admite-se, inclusive, a validade dos documentos comerciais encaminhados via e-mail, desde que interceptados nos primeiros 60 dias de interceptação, ou fruto de apreensão diretamente nos estabelecimentos comerciais fiscalizados. (fls. 1312) ” [grifei]*

Considerando que, além dos elementos apreendidos durante a “Operação Dilúvio”, houve, também, a emissão de termos de intimação, com requisição de documentos diversos, endereçados ao contribuinte atuado, sem que houvesse clara segregação da origem de tais documentos nos autos, mantendo a coerência com os demais julgados por esta Turma, da mesma natureza, v.g., Resolução nº 3401-000.911, de 28/01/2016, entendo, necessário o esclarecimento desta situação.

Notar que a segregação promovida pela decisão recorrida, em razão das citadas *Teoria da Descoberta Inevitável, dos Frutos da Árvore Envenenada e da Fonte Independente*, não diz respeito à ter sido ou não a prova obtida por meio independente da “Operação Dilúvio” mas, “... **poderiam ser efetivamente obtidos pela Fiscalização da Receita Federal, segundo os trâmites típicos e de praxe inerentes ao exercício de sua atribuição institucional.**”, não possibilitando, à este órgão julgador recorrido, adotar uma das outras teorias remanescentes, para as quais, exige-se segregação entre as provas independentes e contaminadas, se possível.

Pois bem, para o melhor julgamento do presente, entendo, devem as autoridades responsáveis pela realização do procedimento fiscal, objetivamente, informar se os documentos de fls. 337/408 foram apreendidos mediante cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos no bojo do Inquérito Policial nº 2006.70.00.022435-6 (IPF 009/2006-DPF/PGA/PR) ou obtidos de outra forma, apresentando informação inequívoca, num ou noutro sentido. Afinal, foram produzidos em procedimento fiscal ou busca e apreensão patrocinada pela Polícia Federal? Este ponto precisa ser esclarecido, inclusive, com a indicação das páginas do processo em que acostadas, especificando qual a maneira de obtenção de cada elemento probatório.

Assim, proponho o encaminhamento do feito à IRF-RECIFE-PE para que responda **objetivamente**, como ocorreu no PA 10830.720919/2008-60, também fruto desta mesma “Operação Dilúvio”, à seguinte indagação:

1. Esclarecer se os elementos/documentos de fls. 337/408, utilizados para formalização do lançamento ora combatido, foram apreendidos em procedimentos de busca e apreensão decorrentes da denominada “Operação Dilúvio” - **IP 009/2006- DPF/PGA/PR Autos nº 2006.70.00.022435-6**;
 - 1.1. Em caso positivo, informar se existe, dentre eles, algum documento obtido por outro modo, p.e., termo fiscal ou consulta aos registros da RFB, apontando a folha do processo em que se encontra e qual a forma de arrecadação;
 - 1.2. Em caso negativo, indicar a forma de produção/introdução do aludido acervo documental no processo;
2. Oficiar à Justiça Federal do Paraná solicitando certidão de objeto e pé e cópias das decisões proferidas nos autos das Ações Penais 2007.70.00.011106-2/PR e 2006.70.00.025752-0/PR;
3. Que seja elaborado novo relatório circunstanciado, o que, em ocorrendo, demandará a abertura de vista, aos autuados/responsáveis, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais, deve o processo retornar ao CARF para continuidade do julgamento.

É como voto.

Fenelon Moscoso de Almeida